

PROVIMENTO N° 344/2017
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Altera o art. 171 do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais - SINDOJUS/MG, quanto ao limite de locomoções mínimas para cumprimento de mandados, sem o pagamento de nova verba indenizatória;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao que ficou estabelecido no acordo firmado entre o TJMG e o SINDOJUS/MG;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria, na reunião realizada em 28 de julho de 2017, quanto ao limite de 3 (três) locomoções para cumprimento de mandados com a mesma verba;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0051723-31.2017.8.13.0000,

PROVÊ:

Art. 1º O art. 171 do [Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. A verba recolhida para reembolso das despesas de locomoção do oficial de justiça ser-lhe-á creditada após a devolução do mandado devidamente cumprido.

§ 1º O mandado será considerado cumprido quando a diligência tenha sido terminativa, assim considerada aquela para a qual o oficial de justiça já tenha se deslocado, pelo menos, 3 (três) vezes, sem êxito.

§ 2º Devolvido o mandado com certidão na qual conste 3 (três) deslocamentos com resultado negativo e, havendo necessidade da realização de mais diligências determinadas pela autoridade judicial, deverá ser expedido novo mandado, de forma

a propiciar o pagamento relativo à verba indenizatória decorrente dessas outras locomoções.

§ 3º Não se aplica a regra do § 2º deste artigo às citações com hora certa, previstas no art. 253 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015 - [Código de Processo Civil](#), bem como nos demais casos vedados por lei e outras situações excepcionais previstas na legislação processual.

§ 4º Nos casos de solicitação de novo prazo, de desentranhamento e de outras medidas necessárias à continuidade do cumprimento do mandado, este retornará ao mesmo oficial de justiça que solicitou tais medidas, por ordem judicial expressa, sem a necessidade de novo recolhimento de verba indenizatória.

§ 5º O desentranhamento do mandado ocorrerá quando houver necessidade de ser realizada diligência, com as mesmas informações do mandado expedido anteriormente para aquele fim, sem qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, em virtude de não ter sido cumprida, na sua integralidade, a diligência.”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2017.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Republicado por incorreção no texto disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico - DJe de 1º/8/2017, onde se lê “§ 3º Não se aplica a regra do § 4º deste artigo”, leia-se “§ 3º Não se aplica a regra do § 2º deste artigo”.